



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que cria o Banco de Doação de Cabelos Municipal, com o objetivo de arrecadar e disponibilizar cabelos para doação a instituições que atendam pessoas com câncer.

Nos termos do projeto, o Banco de Doação será responsável por receber, armazenar, catalogar e disponibilizar os cabelos doados pela população. Sua administração ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil que atuam no atendimento, combate ao câncer e apoio aos pacientes.

Poderão ser doadores de cabelos todas as pessoas que possuam cabelos com comprimento mínimo de 15 centímetros, desde que estejam em boas condições de higiene e saúde capilar. Os cabelos doados, após catalogados, serão encaminhados às instituições que cuidam de pessoas com câncer, visando à confecção de perucas que auxiliem os pacientes em tratamento a recuperar sua autoestima.

Por fim, o projeto estabelece que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social promoverá campanhas educativas de informações e de conscientização sobre a importância da doação de cabelos, bem como sobre o combate ao preconceito contra os pacientes acometidos pelo câncer.

O projeto merece prosperar, haja vista sua sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde, bem como o apoio às pessoas com câncer. Outrossim, o projeto encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Especificamente no que tange à proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).



De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212) e o dever do Município de garantir este direito, mediante políticas que visem ao bem-estar do indivíduo, não só físico, com também mental e social, consoante os termos do art. 213 da LOM:

“Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.”

Assim, emerge a conclusão de que o projeto está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em